



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005623-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA ESTELA CAMPOS MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005623-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADA: MARIA ESTELA CAMPOS MEIRA

JUÍZA: CLARISSA RODRIGUES ALVES

VOTO Nº 38.096

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Cumprimento provisório de sentença objetivando o recebimento da multa por não cumprimento da liminar - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada - Inconformismo da impugnante, alegando que não é obrigada a arcar com o procedimento solicitado pela agravada, uma vez que é meramente estético, a necessidade de previa perícia , a impossibilidade de executar a multa antes da prolação da sentença e do trânsito em julgado dos autos e, ainda, o excessivo valor fixado – Impossibilidade de discussão da matéria em fase de execução- Cabível o cumprimento provisório da execução de astreinte antes do trânsito em julgado da ação– Artigo 537, §3º do CPC – Descumprimento da liminar que restou incontroverso - Multa devida – Redução descabida- Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, em Cumprimento Provisório de Sentença proposto por MARIA ESTELA CAMPOS MEIRA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou o cumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa já fixada.

Nas razões recursais, sustenta a agravante, basicamente, que não é obrigada a arcar com o procedimento solicitado pela

agravada uma vez que meramente estético, a necessidade de previa perícia , a impossibilidade de executar a multa antes da prolação da sentença e do trânsito em julgado dos autos e o excessivo valor fixado e o levantamento do valor depositado apenas com o trânsito em julgado.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada, objetivando a reforma da decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada ao presente cumprimento provisório objetivando o recebimento da multa por não cumprimento da liminar.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de apreciar as alegações da agravante quanto a obrigação ou não em custear procedimento solicitado pela autora, visto a impossibilidade de discussão na fase de cumprimento de sentença.

Quanto a possibilidade de execução da astreinte antes do trânsito em julgado da ação, sabe-se que está devidamente prevista no artigo 537, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo o respectivo valor ser depositado nos autos, podendo ser levantado após o trânsito em julgado da sentença que ratifique a antecipação de tutela em favor da parte exequente.

Assim, incontroverso o não cumprimento da

obrigação que lhe foi imposta em razão da concessão da liminar, dentro do prazo estabelecido, é perfeitamente cabível a execução da *astreinte* fixada como fez a autora.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO ASTREINTES Agravante que contesta a possibilidade de cumprimento provisório de astreintes antes da prolação de sentença e defende, subsidiariamente, a redução da multa Desacolhimento Título judicial consistente em decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de medicamento antineoplásico, cominando multa para o descumprimento Viabilidade da execução provisória de astreintes Inteligência do art. 537, §3º, do CPC Condicionamento da cobrança da multa à prolação de sentença de mérito ou à realização de prova técnica que contraria a própria finalidade de coagir o devedor ao cumprimento imediato da ordem judicial Orientação jurisprudencial consolidada por este E. TJSP Descabimento de redução da multa Elevado poder econômico da operadora de saúde e relevância dos interesses da agravada na obtenção de remédio para tratamento de moléstia grave que justificam o importe fixado Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO”.

(Agravado de Instrumento nº 2084013-58.2024.8.26.0000, Relatora ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, J. 17.05.2024).

“ASTREINTES - Decisão que indeferiu o processamento de incidente de execução provisória de multa cominatória estabelecida para o caso de descumprimento de tutela antecipada, deferida na ação principal - Inconformismo da autora Cabimento - Nova disciplina processual que, em alteração à orientação sedimentada na vigência do antigo CPC, agora permite a execução imediata das astreintes, ainda que em caráter provisório e com peculiaridades procedimentais Art. 537, § 3º, do NCPC - Decisão reformada Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066974-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES DECISÃO DETERMINA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DA AÇÃO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCONFORMISMO DO EXEQUENTE CABIMENTO ARTIGO 537, § 3º, DO CPC

**DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A
CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM
SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento
2215308-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2017;
Data de Registro: 23/01/2017).

No que tange ao valor da *astreinte*, sabe-se que este deve ser fixado em patamar apto a forçar o réu ao cumprimento da obrigação, sem, contudo, ensejar o enriquecimento da parte contrária.

Nota-se que no caso dos autos, a multa foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) .

Portanto, verificado o descaso da agravante em cumprir com a determinação judicial e a necessidade da autora, o valor total da *astreinte* executada no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequado, não havendo o que se falar em excessividade, tampouco, desproporcionalidade a justificar a redução pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator